



MPV 1047
00014

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.047, de 2021)

Modificativa

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Altere-se o inciso II do *caput* do art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“II - será obrigatória a previsão de matriz de alocação de risco entre o contratante e o contratado na hipótese de aquisições e de contratos acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).”

Item 2 – Acrescente-se o inciso III ao *caput* do art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação, renumerando-se os demais incisos:

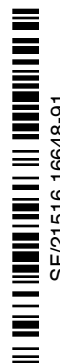
“III – em contrato cujo valor seja inferior ao previsto no inciso II do *caput* deste artigo, o gerenciamento de riscos da contratação poderá ser exigido somente durante a gestão do contrato.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto vigente do inciso II do *caput* do art. 8º da Medida Provisória reproduz o art. 4º-D da Lei nº 13.979, de 2020.

Entendemos que o gerenciamento de riscos não deve ser restrito à gestão contratual. É necessário que contratos de grande valor tenham obrigatoriedade da previsão de matriz de alocação de risco. Num momento em que o Governo Federal acusa os Governos dos Estados de desvios, é necessário que sejam reforçados os instrumentos de controle dos riscos contratuais.

Nessa linha, propomos que o mencionado inciso II tenha redação similar ao *caput* do art. 5º da Lei nº 14.124, de 2021. Na mesma direção,



SF/21516.16648-91



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

acrescentamos o inciso III, com redação similar ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 14.124, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SF/21516.16648-91